Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1556/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14403/2016
PROTOCOLO	**:** 1710260
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
JURISDICIONADO	**:** EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA CONDUZIR À REPROVAÇÃO – APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E TRANSFERÊNCIAS DE FECHAMENTO E ABERTURA COM VALORES APROPRIADOS – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO "SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO" SEPARADO DOS RESULTADOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES – DESACORDO COM O MCASP, 6ª ED., PARTE II, ITEM 2.4 C/C A NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC T 16.6 (R1) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado de Infraestrutura**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, secretário e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente quanto ao aperfeiçoamento das rotinas de encerramento do exercício.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, secretário, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Ressalta-se que no exercício de 2015 ocorreu alteração na numeração sistêmica da UG, provocando o desmembramento da prestação de contas da referida Secretaria, em dois blocos, sendo recepcionada por este Tribunal em dois processos distintos. Desta forma, o TC/14404/2016 foi apensado a estes autos.

O TC/14404/2016 – UG 190101 foi analisado pela 4ICE que entendeu que a prestação de contas ofereceu condições para ser aprovada (ANA-4ICE-7033/2017, fls. 462-167, TC/14404/2016). Já a Auditoria manifestou-se pela irregularidade das contas (PAR - GACS PSS - 6318/2018, fls. 168-178, TC/14404/2016).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise ANA - 4ICE - 7701/2017, entendeu que a prestação de contas está apta a receber aprovação. (fls. 258-263). Por sua vez, a Auditoria fez vários apontamentos e concluiu opinando pela irregularidade das contas (PAR - GACS PSS - 8045/2018, fls. 264-285). Na sequência, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da Auditoria, e também se manifestou pela irregularidade das contas (PAR - 2ª PRC - 7045/2019, fls. 286-289).

Após o apensamento do TC/14404/2016 – UG 190101 (TERAPE - G.ODJ - 1961/2021, fl. 290), a equipe técnica realizou a análise em conjunto dos processos TC/14403/2016 e TC/14404/2016 (DSP - G.ODJ - 19198/2021, fl. 291), sugerindo a realização de diligência, operacionalizada por meio de fiscalização na modalidade inspeção, a qual foi realizada, conforme Relatório de Inspeção RDIDFCGG/CCE-68/2023 (fls. 349/371), que propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e que houvesse a intimação dos responsáveis.

Os Srs. Ednei Marcelo Miglioli e Hélio Peluffo Filho, ex e atual Secretário de Estado de Infraestrutura, respectivamente, foram devidamente intimados, vindo aos autos com esclarecimentos, conforme fls. 381 e 383.

Em reanálise, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12370/2023, fls. 385/388 (peça 65) opinou pela regularidade, com ressalva, das referidas Contas e recomendação ao responsável

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, as análises da equipe técnica, o Relatório de Inspeção e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A Equipe Técnica evidenciou que o saldo da conta resultados acumulados, demonstrado no balanço patrimonial (R$ 548.311.364,46), encontra-se coerente com o resultado patrimonial apurado no período e a apresentação da conta patrimônio líquido ocorreu em conformidade com as regras de preenchimento do balanço patrimonial estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, parte II, item 2.4. Todavia, não houve evidenciação do "*superávit* do exercício" (resultado do período) separado dos resultados acumulados de períodos anteriores, em desacordo com a regra de apresentação estabelecida no MCASP, 6ª ed., parte II, item 2.4 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.6 (R1), item 13.

Assim, embora a apuração do resultado patrimonial do exercício e seguintes transferências de fechamento (2015) e abertura (2016) tenham apresentado valores apropriados, não foi demonstrado que os saldos transitaram pela conta 2.3.7.1.1.01.00 "*superávit* ou *déficit* do exercício" (por meio de relatórios de sistema, razão contábil, balancete, notas explicativas), em desacordo com a rotina contábil prevista na Instrução de Procedimento Contábil - IPC 03 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, itens 20 e 21.

Constatou-se, também, quanto à nota explicativa, que constou apenas a evidenciação de R$ 35.170,58 como ajustes de exercícios anteriores, e que esse valor estava incorreto, sendo o saldo correto o montante de R$ 65.993,33 (fl. 306).

Conforme acima exposto, foram detectadas impropriedades, porém tais fatos, não são suficientes para conduzir à irregularidade das contas e não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício de 2015.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli, secretário e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente quanto ao aperfeiçoamento das rotinas de encerramento do exercício;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP